Diário Oficial do
MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Anagé

Quarta-feira • 22 de Janeiro de 2025 • Ano XVIII • Nº 3498

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

# Sumário

Decretos ..... 02 a 05

Licitações ..... 06 a 09

Acesse o QR Code e tenha acesso a esse diário na íntegra

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: MEM0NDBEMZJCOUQYNZQZOE

## Decretos

ANAGÉ
PREFEITURA MUNICIPAL

**DECRETO N° 10/2025, DE 22 DE JANEIRO DE 2025.**

Declara **Situação de Emergência** nas áreas de Anagé-BA afetadas por **Estiagem–COBRADE 1.4.1.1.0**, conforme Portaria nº 260/2022 – MDR.

O Senhor Rogério Bonfim Soares, Prefeito do Município de Anagé, localizado no Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal e pelo Inciso VII do Art. 7° / Inciso VI do artigo 8° da Lei Federal n° 12.608, de 10 de abril de 2012.

**CONSIDERANDO:**

I – Que a prolongada estiagem que vem ocorrendo em toda área da zona rural do Município de Anagé/BA, ocasionada pela seca nos últimos meses, com índice pluviométrico baixo, ausência de água potável para o consumo humano e também para a produção agropecuária;

II- Que em decorrência do referido evento ocorreram com a população, com a perda da lavoura e falta d'água para consumo, não tem alternativa de sobrevivência se não forem adotadas providências cabíveis;

III – Que a fundamentação deste ato, com o detalhamento do desastre, consta em Parecer Técnico Coordenação Municipal de Defesa Civil – COMDEC é favorável à declaração da situação de anormalidade.

**DECRETA:**



CERTIFICAÇÃO DIGITAL: MEM0NDBEMZJCOUQYNZQZOE
Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

**Art. 1°.** Fica declarada Situação de Emergência nas áreas de Anagé-BA registradas no Formulário de Informações do Desastre – FIDE e demais documentos anexos a este Decreto, em virtude do desastre classificado e codificado como Estiagem –1.4.1.1.0 , Nível II conforme Portaria n° 260, de 02 de fevereiro de 2022, do Ministério do Desenvolvimento Regional.

**Art. 2°.** Autoriza-se a mobilização de todos os órgãos municipais para atuarem sob a Coordenação Municipal de Defesa Civil – COMDEC nas ações de resposta ao desastre e reconstrução das áreas afetadas.

**Art. 3°.** Autoriza-se a convocação de voluntários e a realização de campanhas de arrecadação de recursos para reforçar as ações de resposta ao desastre, com o objetivo de assistir à população afetada pelo desastre, sob a coordenação Municipal de Defesa Civil – COMDEC.

**Art. 4°.** De acordo com o estabelecido nos incisos XI e XXV do artigo 5° da Constituição Federal, autoriza-se as autoridades administrativas e os agentes de proteção e defesa civil, diretamente responsáveis pelas ações de resposta aos desastres, em caso de risco iminente, a:

I- Adentrar em residências para prestar socorro ou para determinar a pronta evacuação;

II- Usar de propriedade particular, no caso de iminente perigo público, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano.

Parágrafo único: Será responsabilizado o agente de



CERTIFICAÇÃO DIGITAL: MEM0NDBEMZJCOUQYNZQZOE
Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

proteção e defesa civil ou autoridade administrativa que se omitir de suas obrigações, relacionadas com a segurança global da população.

**Art. 5°.** De acordo com o estabelecido no Art. 5° do Decreto- Lei n° 3.365, de 21 de junho de 1941, autoriza-se o início de processos de desapropriação, por utilidade pública, de propriedades particulares comprovadamente localizadas em áreas de risco de desastre.

**§ 1°.** No processo de desapropriação, deverão ser consideradas a depreciação e a desvalorização que ocorrem em propriedades localizadas em áreas inseguras.

**§ 2°.** Sempre que possível essas propriedades serão trocadas por outras situadas em áreas seguras, e o processo de desmontagem e de reconstrução das edificações, em locais seguros, será apoiado pela comunidade.

**Art. 6°.** Com fulcro no Inciso VIII do Art. 75 da Lei n° 14.133, de 1° de abril de 2021, sem prejuízo das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), é dispensável a licitação nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos



CERTIFICAÇÃO DIGITAL: MEM0NDBEMZJCOUQYNZQZOE
Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

contratos e a recontratação de empresa já contratada com base no disposto no citado inciso.

**Art. 7°.** Este Decreto tem validade por 180 (cento e oitenta) dias e entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito do Município de Anagé, Estado da Bahia, 22 de janeiro de 2025.

**Rogério Bonfim Soares**
**Prefeito Municipal**



CERTIFICAÇÃO DIGITAL: MEM0NDBEMZJCOUQYNZQZOE
Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

## Licitações

ANAGÉ
PREFEITURA MUNICIPAL

**PARECER JURÍDICO**

Órgão Originário: Setor de Licitações e Contratos
Pregão Eletrônico: 32/2024 - Medicamentos

**EMENTA:** Recurso de Julgamento da Proposta (art. 165 da Lei 14.133/2021). **Inexistência** de indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

**RELATÓRIO:**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela MEDISIL MEDICAMENTOS LTDA em face de julgamento da proposta com fulcro no art. 165 da Lei 14.133/2021.

Alega a Recorrente que foram constatados vícios graves e inconsistências na composição de custos apresentadas, dizendo que os valores informados não correspondem à realidade. Citou o exemplo do lote 3 e do lote 02. Após, a Recorrente embasa sua tese dizendo que “em toda a planilha de composição de custos apresentada pela empresa ORTOGMED houve erros nos cálculos para se chegar ao final (...)”, afirmando que “os valores de compra de cada medicamento estão mais de 50% abaixo do valor de mercado”

Em contrarrazoes ao recurso, a ORTOGMED alegou que não reconhecem o documento apresentado “visto que os dados/valores foram alterados/ manipulados se tornando inverídicos, as informações e valores constantes não condizem com o que apresentamos dentro do processo.”

É o relatório.



CERTIFICAÇÃO DIGITAL: MEM0NDBEMZJCOUQYNZQZOE
Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

ANAGÉ
PREFEITURA MUNICIPAL

**FUNDAMENTAÇÃO:**

**1. DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO DO RECURSO**

Inicialmente, declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, cujas razões deverão ser apresentadas no prazo de três dias. A recorrente apresentou as razões, conforme previsto na lei e no edital do certame.

**2. DO MÉRITO RECURSAL**

A questão gira em torno da exequibilidade ou não da proposta apresentada pela empresa recorrida.

Uma proposta de compra/serviço é considerada inexequível quando o seu valor não pode ser concretizado, ou seja, não é viável.

Sabe-se que o processo licitatório, conforme art. 11 da Lei 14.133/2021, III, tem por objetivo evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos.

Também não é novidade que serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação.

No entanto, o Edital de Licitação em questão estabelece que **no caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.**

A norma está de acordo com o ordenamento jurídico, sendo uma cláusula retirada, inclusive, dos modelos de edital da AGU[1]. embasada na Instrução Normativa INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME Nº 73, DE 30 DE SETEMBRO DE 2022[2]

[1] https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/modelos/licitacoesecontratos
[2] IN 73/2022 - Art. 34. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.
Parágrafo único. A inexequibilidade, na hipótese de que trata o **caput**, só será considerada após diligência do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, que comprove:
I - que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e
II - inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.



CERTIFICAÇÃO DIGITAL: MEM0NDBEMZJCOUQYNZQZOE
Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

**3. DO ESTUDO ESPECÍFICO DO CASO**

Dito isto basta analisar se realmente as propostas estão com valores inferiores a 50%. Evidentemente, se não estiver com valores inferiores a este número não haverá indício de inexequibilidade. Entretanto, se tiver abaixo, há indício, mas ainda assim o indício de inexequibilidade terá que ser diligenciado, nos termos do edital e preceitos jurisprudenciais e legais.

Assim, compulsando os autos, observou-se o seguinte:

| LOTE | PREÇO ESTIMADO PELA ADMINISTRAÇÃO | PREÇO DA PROPOSTA | PORCENTAGEM DO PREÇO DA PROPOSTA EM RELAÇÃO AO PREÇO ESTIMADO |
|---|---|---|---|
| LOTE I | R$ 155.338,00 | R$ 109.998,00 | 70,8% |
| LOTE II | R$ 397.054,00 | R$ 300.000,00 | 75,5% |
| LOTE III | R$ 511.623,00 | R$ 390.000,00 | 76,2% |

Logo, constata-se que **as propostas não têm valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.** Consequentemente, não há indícios de inexequibilidade.

**DISPOSITIVO:**

Diante do exposto, opino pelo seguinte:

a) Conhecer o RECURSO e, no mérito, negar provimento, uma vez que não se verifica indícios de inexequibilidade de proposta.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.
Anagé – BA, 22 de janeiro de 2025

Hugo Silveira Dias Brito
OAB-BA 32.093



CERTIFICAÇÃO DIGITAL: MEM0NDBEMZJCOUQYNZQZOE
Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

ANAGÉ
PREFEITURA MUNICIPAL

**JULGAMENTO**

**PREGÃO ELETRÔNICO:** 32/2024 – PA 156/2024
**RECORRENTE/IMPUGNANTE:** MEDISIL MEDICAMENTOS LTDA

Aprovo o Parecer Jurídico nos autos do processo supramencionado e adoto seus fundamentos para conhecer o recurso apresentado e no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da legislação pertinente, vez que não ficou constatado indício de inexequibilidade de proposta apresentada pela ORTOMED COMERCIO E IMPORTAÇÕES DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA.

Anagé – BA, 22 de janeiro de 2025.

ROGÉRIO BONFIM SOARES
PREFEITO



CERTIFICAÇÃO DIGITAL: MEM0NDBEMZJCOUQYNZQZOE
Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.